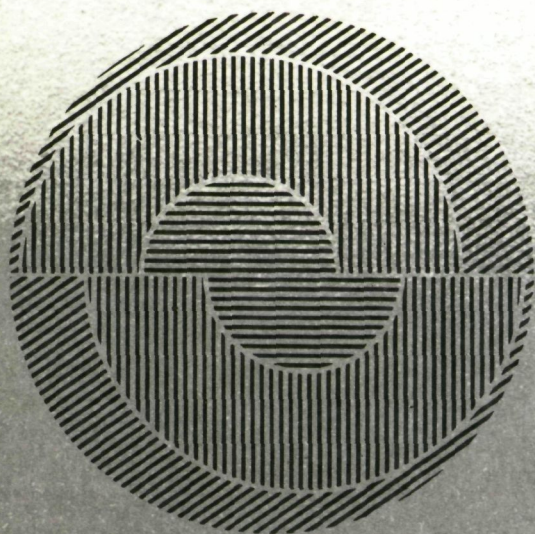


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

OUTUBRO A DEZEMBRO 1991

ANO 28 • NÚMERO 112

Lei dos Partidos Políticos da República Federal da Alemanha

(Versão de 3 de março de 1989)

Tradução de ULF GREGOR BARANOW

Professor da Unb e Tradutor
do Senado Federal.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

§ 1. *Posição jurídico-constitucional e atribuições dos partidos.*

(1) Os partidos são parte integrante necessária da ordem fundamental das liberdades democráticas. Com sua atuação livre e permanente na formação da vontade política¹ do povo, cabe-lhes cumprir uma função pública, a qual lhes é assegurada pela Lei Fundamental.

(2) Os partidos políticos participam na formação da vontade política¹ do povo em todos os setores da vida pública, cabendo-lhes em particular:

influir na formação da opinião pública;

estimular e aprofundar a formação política;

Nota Explicativa:

Mantivemos na tradução da presente lei a ordem de classificação do texto original, relativamente às subdivisões, a saber: parágrafo, inciso, número. Na prática legislativa alemã tende-se ao uso de períodos mais breves e, diferentemente da tradição jurídica brasileira, fazem-se referências à ordem seqüencial desses períodos ou frases (*Satz, Sätze*) no interior de seus respectivos artigos ou parágrafos, sem que esses períodos ou frases estejam enumerados explicitamente. Para essas referências empregamos aqui, na falta de tradução mais apropriada, o termo "alínea" numa acepção ligeiramente diversa da usual.

Fonte: Bundesgesetzblatt I, 327; e III, 112.

promover a participação dos cidadãos na vida política;

formar cidadãos capacitados ao desempenho de responsabilidades públicas;

participar nas eleições por meio da apresentação de candidatos, em nível federal, estadual e municipal;

influir sobre a evolução política no Parlamento e no Governo;

incorporar os objetivos políticos por eles elaborados no processo da vontade política do Estado; e

possibilitar um relacionamento efetivo entre o povo e os órgãos do Estado.

(3) Os partidos fixarão seus objetivos em programas políticos.

§ 2. *Conceito de partido.*

(1) Os partidos são agremiações políticas de cidadãos, as quais, em caráter permanente ou temporário, influem na formação da vontade política no âmbito federal ou estadual, e que aspiram participar na representação do povo no Parlamento Federal Alemão, ou em Assembléias Estaduais, desde que, nas condições efetivamente vigentes, em especial pela abrangência e consolidação de sua organização, número de filiados e atuação pública, ofereçam garantias suficientes sobre a seriedade de tais objetivos. Somente pessoas físicas poderão filiar-se aos partidos.

(2) Uma agremiação perderá sua condição jurídica de partido, no caso de ela não ter participado, com candidatos próprios, durante seis anos consecutivos, de eleições federais ou de eleições estaduais.

(3) Não será considerado partido a agremiação política:

1. Cujos filiados ou membros de seu diretório forem majoritariamente estrangeiros;

2. Cujas sede ou gerência estiver situada fora do âmbito de vigência da presente lei.

§ 3.º *Legitimidade ativa e passiva.*

O partido poderá propor ação ou ser acionado em juízo apenas sob a sua denominação partidária, o mesmo se aplicando às suas seções regio-

nais hierarquicamente superiores, contanto que os estatutos partidários não contenham disposição em contrário.

§ 4. *Denominação.*

(1) A denominação partidária deverá diferenciar-se nitidamente daquela de um partido político já existente, exigindo-se o mesmo em relação às siglas partidárias. Na propaganda eleitoral e nos procedimentos eleitorais será utilizada exclusivamente a denominação ou sigla fixada pelo estatuto, podendo ser omitidas designações complementares.

(2) As agremiações partidárias regionais são portadoras da denominação de seu respectivo partido, à qual é acrescentada a sua posição hierárquica na organização partidária. A designação complementar caracterizadora de agremiações partidárias regionais poderá ser apenas acrescentada à denominação do partido. Na propaganda em geral e na propaganda eleitoral, a designação complementar poderá ser omitida.

(3) As agremiações partidárias regionais que se desligarem do partido perderão o direito de continuar a utilizar-se da denominação deste partido. Uma nova denominação partidária não poderá consistir de simples complemento à denominação anteriormente utilizada, o mesmo se aplicando às siglas.

§ 5. *Igualdade de condições.*

(1) Havendo concessão de uso de locais ou de outras facilidades aos partidos por um titular do Poder Público, todos os partidos deverão receber tratamento em igualdade de condições. A amplitude das facilidades concedidas poderá ser determinada de acordo com a importância dos partidos, podendo essa amplitude restringir-se ao mínimo necessário à consecução de seus fins. Na avaliação da importância de um partido, será levado em consideração também seu desempenho nas últimas eleições para uma representação popular. As facilidades concedidas a um partido representado no Parlamento Federal Alemão ao nível de bancada, deverão atingir pelo menos a metade daquelas oferecidas a qualquer outro partido.

(2) Para a concessão de facilidades pelos Poderes Públicos relativas às eleições aplicar-se-á durante a campanha eleitoral o disposto no inciso 1, exclusivamente àqueles partidos que estejam concorrendo com candidatos próprios.

(3) As facilidades concedidas pelos Poderes Públicos nos termos do inciso 1 poderão ser condicionadas a determinadas exigências objetivas, a serem cumpridas por todos os partidos beneficiados.

(4) Permanece inalterada a aplicação do que dispõe os §§ 18 a 22.

CAPÍTULO II

ORDEM INTERNA

§ 6. *Estatuto e programa.*

(1) O partido disporá, sob forma escrita, de um estatuto e de um programa. As seções partidárias regionais deverão regulamentar seus negócios por estatutos próprios, na ausência de regulamentos específicos nos estatutos da seção partidária hierarquicamente superior.

(2) Os estatutos deverão conter disposições sobre:

1. denominação e, quando couber, sigla, sede e região de atuação do partido;

2. admissão e desligamento de filiados;

3. direitos e deveres dos filiados;

4. medidas disciplinares previstas contra filiados e disposições sobre sua exclusão (§ 10, incisos 3 a 5);

5. medidas disciplinares permitidas contra seções partidárias regionais;

6. estrutura geral do partido;

7. composição e competência do diretório e dos demais órgãos;

8. decisões relativas aos assuntos previstos no § 9, pelas assembleias de filiados e assembleias de representantes;

9. condições, forma e prazo de convocação das assembleias de filiados e assembleias de representantes, bem como a homologação das decisões;

10. seções partidárias regionais e órgãos habilitados à apresentação (endosso) de candidaturas a cargos eletivos de representação popular, na ausência de dispositivos legais específicos a respeito;

11. referendo dos filiados e procedimento a ser aplicado, quando decidida em convenção partidária a extinção de partido ou de seção partidária regional ou a fusão com outros partidos, nos termos do § 9, inciso 3. Em conformidade com o referendo, a decisão será confirmada, alterada ou anulada;

12. forma e conteúdo de uma regulamentação financeira, em cumprimento aos dispositivos estabelecidos no Capítulo VI da presente lei.

(3) O diretório do partido comunicará ao diretor eleitoral federal:

1. os estatutos e o programa do partido;
2. os nomes dos membros do diretório do partido e das seções partidárias estaduais, indicando suas respectivas funções;
3. extinção do partido ou de uma seção partidária estadual.

Alterações relativas à alínea 1, n.^{os} 1 e 2, serão comunicadas até 31 de dezembro do ano civil. A documentação apresentada, estando sob os cuidados do diretor eleitoral federal, ficará à disposição de quem sobre ela queira informar-se. A pedido, serão fornecidas gratuitamente cópias dessa documentação.

(4) Aos partidos cuja organização for restrita a um Estado (partidos estaduais) aplicar-se-ão os regulamentos pertinentes ao partido, referidos na presente lei.

§ 7. Estrutura.

(1) Os partidos serão estruturados em seções partidárias regionais. Extensão e abrangência das seções partidárias regionais serão fixadas nos respectivos estatutos. A estrutura regional deverá proporcionar aos filiados participação adequada na formação da vontade do partido¹. Restringindo-se a organização de um partido a uma cidade-estado², tal organização ficará dispensada de constituir seções regionais; será considerada partido nos termos da presente lei. É permitida a associação organizacional de várias seções partidárias regionais, se isto não vier em detrimento da organização do partido como um todo.

(2) Inexistindo seções partidárias estaduais em um partido, aplicar-se-ão, no que couber, os regulamentos da presente lei, relativos às seções partidárias hierarquicamente subordinadas.

§ 8. Órgãos.

(1) A assembléia de filiados e o diretório são órgãos constitutivos necessários ao partido e às suas seções regionais. O estatuto poderá dispor que, nas seções partidárias supra-regionais, a assembléia de filiados seja

1 Al. *Willensbildung* (cf. § 1, inciso 1; § 2, inciso 1; § 8, inciso 2 e § 15) significa literalmente "formação da vontade", no presente contexto, no âmbito político e partidário. No caso do § 15, refere-se aos rumos a serem tomados pelo partido, pressupondo, naturalmente, tomada de decisões.

2 Algumas cidades alemãs como Berlim, Hamburgo e Bremen têm o status jurídico de unidades federativas.

substituída por uma assembléia de representantes, cujos membros serão eleitos para um mandato de no máximo dois anos pelas assembléias de filiados, ou pelas assembléias de representantes das seções partidárias hierarquicamente subordinadas. Na hipótese de contar com mais de 250 filiados, o partido estadual sem seções partidárias regionais (§ 7, inciso 1, alínea 4) poderá substituir a assembléia de filiados por uma assembléia de representantes. Poderão ser formadas assembléias de representantes também no caso de agremiações partidárias locais com mais de 250 filiados, ou agremiações localizadas em áreas de grande extensão territorial.

(2) Os estatutos poderão prover a criação de outros órgãos destinados à formação da vontade política¹ nas respectivas seções partidárias regionais. Deverão ser caracterizados expressamente como tais nos respectivos estatutos.

§ 9. Assembléia de filiados e assembléia de representantes (convenção partidária, assembléia geral).

(1) A assembléia de filiados e a assembléia de representantes (convenção partidária, assembléia geral) constitui o órgão máximo de cada seção partidária regional. Nas seções partidárias regionais hierarquicamente superiores, este órgão é denominado "convenção partidária", e nas seções hierarquicamente subordinadas é denominado "assembléia geral"; os dispositivos seguintes sobre a convenção partidária aplicam-se também à assembléia geral. As convenções partidárias realizar-se-ão pelo menos uma vez a cada dois anos.

(2) Aos membros do diretório e aos membros de outros órgãos da seção partidária regional, bem como às pessoas que preenchem as condições referidas no § 11, inciso 2, é facultado participarem de assembléias de representantes, nos termos do estatuto, sendo-lhes vedado exceder um quinto do total de filiados nos termos do estatuto, com direito a voto, presentes à assembléia.

(3) A convenção partidária deliberará, nos limites da competência da respectiva seção partidária regional, sobre os programas partidários, estatutos, regimento de anuidades dos filiados, regimento de arbitragem, extinção e fusão com outros partidos.

(4) A convenção partidária elegerá o presidente da seção regional, seus suplentes e demais membros do diretório, os membros de outros órgãos, bem como os representantes de órgãos de seções partidárias regionais hierarquicamente superiores, desde que a presente lei nada estipule em contrário.

(5) A convenção partidária apreciará pelo menos a cada dois anos o relatório de atividades do diretório, submetendo-o à votação. A parte do

relatório referente às finanças, antes de sua apresentação, será submetida a auditores eleitos pela convenção.

§ 10. *Direitos dos filiados.*

(1) Os órgãos competentes do partido deliberarão livremente nas condições fixadas pelo estatuto, sobre a filiação partidária. A decisão denegatória de pedido de filiação não necessita de justificativa. É vedada a suspensão geral de admissões, ainda que temporária. Não podem filiar-se a um partido aqueles que, em decorrência de sentença judicial, tiverem suspensa a sua elegibilidade ou seu direito de voto.

(2) Os eleitores filiados a partido político e os representantes nos órgãos partidários têm o mesmo direito de votar. O exercício do direito de voto, em conformidade com o estatuto, poderá ser condicionado ao pagamento das anuidades devidas pelo filiado. Este tem o direito de cancelar sua filiação partidária a qualquer momento.

(3) O estatuto deverá conter dispositivos sobre:

1. medidas disciplinares previstas contra filiados;
2. os casos em que é permitida a aplicação de medidas disciplinares;
3. os órgãos do partido autorizados a aplicarem medidas disciplinares.

No caso de destituição de cargo ou de declaração de incapacidade comprovada para seu desempenho, a decisão será acompanhada de justificativa.

(4) O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, apenas, quando o filiado tiver contrariado deliberadamente o estatuto ou os princípios e regulamentos do partido, causando-lhe dano grave e irreparável.

(5) Sobre o cancelamento da filiação decidirá o Tribunal de Arbitragem, nos termos do Regimento de Arbitragem. Garantir-se-á recurso a um Tribunal de Arbitragem hierarquicamente superior. As decisões serão justificadas por escrito. Em casos urgentes ou graves, que exijam atuação imediata, o diretório do partido ou de uma seção partidária regional poderá suspender os direitos de um filiado, até a decisão final do Tribunal de Arbitragem.

§ 11. *Diretório.*

(1) O diretório será eleito a cada dois anos, devendo compor-se de no mínimo três membros.

(2) Do diretório poderão, nos termos do estatuto, participar deputados ou outras personalidades do partido, cuja função ou mandato lhes tenha sido conferido em virtude de eleições. A proporção dos membros não escolhidos, nos termos do § 9, inciso 4, não deverá exceder um quinto do número total de membros do diretório. Ficará vedado ao presidente e ao tesoureiro do partido exercerem funções análogas em fundação política afinada com os ideais do partido.

(3) A seção partidária regional será dirigida pelo diretório, que conduzirá seus negócios nos termos da lei e dos estatutos, e em conformidade com as decisões tomadas pelos órgãos hierarquicamente superiores. O diretório representará a seção partidária regional nos termos do disposto no § 26, inciso 2 do Código Civil, exceto nos casos em que for prevista uma regulamentação própria pelo estatuto.

(4) Dentre os membros do diretório poderá ser constituído um diretório executivo (mesa diretora), habilitado a executar as decisões e tratar dos negócios usuais e urgentes do diretório. Seus membros poderão ser eleitos pelo diretório ou nomeados segundo dispõe o estatuto.

§ 12. *Comissões partidárias em geral.*

(1) Os membros de comissões partidárias em geral e entidades afins, com atribuições abrangentes, consoante o estatuto, relativas à deliberação ou decisão de questões políticas ou organizacionais do partido, poderão ser eleitos também pelas seções partidárias hierarquicamente subordinadas.

(2) É facultado aos membros do diretório e às pessoas físicas referidas no § 11, inciso 2, fazerem parte de comissões partidárias em geral e entidades afins, nos termos do estatuto. A proporção de membros não eleitos não poderá exceder um terço do número total de membros do respectivo órgão; dele poderão participar outros membros com direito apenas a voz, sem ultrapassar da metade do número total de membros desse órgão.

(3) O mandato dos membros eleitos para os órgãos referidos no inciso 1 terá duração máxima de dois anos.

§ 13. *Composição das assembleias de representantes.*

Será fixada estatutariamente a composição de uma assembleia de representantes ou de outros órgãos, consistindo no todo ou em parte de representantes de assembleias partidárias regionais. O número de representantes da seção partidária regional será fixado, em primeiro plano, de acordo com o número dos filiados a serem representados. O estatuto poderá determinar que os demais representantes, até no máximo a metade do número total, seja distribuído proporcionalmente pelas seções partidárias regionais, de acordo com os votos obtidos por estas nas últimas eleições

para órgãos de representação na Assembléia ou no Parlamento. O exercício do direito do voto poderá ser condicionado ao pagamento das contribuições pela seção partidária regional.

§ 14. Tribunais de Arbitragem do Partido.

(1) Serão formados Tribunais de Arbitragem, pelo menos junto ao partido em nível nacional e junto às seções partidárias regionais hierarquicamente mais elevadas, com a finalidade de arbitrar ou decidir em casos de conflitos do partido, ou de uma seção partidária regional com filiados individuais, bem como de conflitos relativos à interpretação ou à aplicação do estatuto. É facultada a criação de Tribunais de Arbitragem, em nível de distrito eleitoral, comuns a várias seções partidárias regionais.

(2) Os membros dos Tribunais de Arbitragem serão eleitos para um mandato de, no máximo, quatro anos. É vedado a esses membros pertencerem a diretórios de partido ou de seção partidária regional, sendo-lhes ainda vedado manter relação empregatícia com o partido ou com uma seção partidária regional ou deles regularmente receber proventos. Esses membros serão independentes e não sujeitos a cumprir ordens superiores.

(3) De acordo com o estatuto, nos Tribunais de Arbitragem em geral, ou em casos especiais, poderão participar vogais, nomeados paritariamente pelas partes litigantes.

(4) Deverá ser baixado um Regimento Interno do Tribunal de Arbitragem, destinado a regulamentar suas atividades específicas, garantindo o direito de audiência às partes litigantes, procedimento justo e o direito de recusar, por suspeição, a participação de membro do referido Tribunal.

§ 15. Tomada de decisão¹ nos órgãos partidários.

(1) Os órgãos partidários tomarão suas decisões por maioria simples de votos, desde que não seja exigida a maioria absoluta pela lei ou pelo estatuto.

(2) A votação para membros do diretório, assembléias de representantes ou órgãos das seções partidárias regionais hierarquicamente superiores será realizada em escrutínio secreto. Nas demais votações, o voto poderá ser aberto, desde que não haja manifestação em contrário pelos membros presentes, previamente ouvidos.

(3) O direito de petição será regulamentado de modo a possibilitar uma tomada de decisão democrática, possibilitando especialmente às minorias apresentarem livremente suas propostas. Nas assembléias das seções partidárias regionais hierarquicamente superiores ficará assegurado o direito de petição aos representantes de pelo menos duas seções regionais,

respectivamente subordinadas em termos hierárquicos. Em eleições e votações é vedada a vinculação a resoluções de outros órgãos.

§ 16. *Medidas disciplinares contra seções partidárias regionais.*

(1) A dissolução e exclusão de seções partidárias regionais, bem como a exoneração coletiva de órgãos daquelas seções, serão permitidas apenas em casos de infrações graves contra os princípios ou a ordem do partido. O estatuto conterà dispositivos sobre:

1. quais os motivos que permitem a aplicação de medidas disciplinares;

2. qual a seção partidária regional hierarquicamente superior e qual o órgão dessa seção que podem aplicar essas medidas.

(2) O diretório do partido ou de uma seção partidária regional hierarquicamente superior necessita, para aplicar medida disciplinar, da ratificação por um órgão superior. Cessará a vigência da medida, na hipótese de não haver ratificação na convenção partidária subsequente.

(3) Contra medidas nos termos do inciso 1, será permitido o recurso a um Tribunal de Arbitragem.

CAPÍTULO III

APRESENTAÇÃO DE CANDIDATOS

§ 17. *Apresentação de candidatos.*

A apresentação de candidatos a cargos eletivos de órgãos de representação popular far-se-á em escrutínio secreto. A apresentação de candidaturas será regulamentada nas leis eleitorais e nos estatutos dos partidos.

CAPÍTULO IV

RESTITUIÇÃO DE CUSTOS DECORRENTES DA CAMPANHA ELEITORAL

§ 18. *Princípios e forma de restituição de custos decorrentes da campanha eleitoral.*

(1) Os custos necessários para uma campanha eleitoral apropriada serão restituídos aos partidos que tiverem participado das eleições para o Parlamento Federal Alemão com candidaturas próprias. Os custos eleitorais correspondem ao valor médio fixado em 5,00 marcos alemães por

eleitor, nas eleições para o Parlamento Federal Alemão (dotação financeira eleitoral), além do subsídio básico, de acordo com o disposto no inciso 6.

(2) A dotação financeira eleitoral será distribuída aos partidos que nas eleições precedentes obtiveram pelo menos:

1. 0,5% (meio por cento) dos segundos votos válidos, computados em nível nacional; ou

2. 10% (dez por cento) dos primeiros votos válidos, computados em um distrito eleitoral, na hipótese em que, nesse Estado, o respectivo partido não tiver concorrido com uma lista estadual própria.

(3) O rateio da dotação financeira eleitoral far-se-á:

1. no caso dos partidos que preenchem o disposto no inciso 2, n.º 1, proporcionalmente aos segundos votos obtidos em nível nacional;

2. no caso de um partido preencher as condições estipuladas no inciso 2, n.º 2, computando-se o valor médio de 5,00 marcos alemães para cada um dos primeiros votos computados nos distritos eleitorais, em que o partido tiver alcançado, no mínimo, 10% dos votos.

(4) Os incisos 1 a 3 serão aplicados, no que couber, às candidaturas apresentadas por eleitores, nos termos dos §§ 18 e 20 da Lei Eleitoral Federal, no caso em que esses candidatos tiverem obtido no mínimo 10% dos votos válidos computados em um distrito eleitoral.

(5) Ao ser fixada a participação dos partidos na dotação financeira eleitoral, de acordo com o inciso 3, n.º 1, serão deduzidos do montante global dessa dotação os itens referentes aos partidos, nos termos do inciso 3, alínea 2, e aqueles referentes aos candidatos, nos termos do inciso 4.

(6) Os partidos que houverem obtido no mínimo 2% dos segundos votos válidos computados em nível nacional receberão pelas eleições parlamentares, além do montante fixo, nos termos do inciso 1, um subsídio básico no valor de 6% do montante fixado no inciso 1. O subsídio básico, a ser entregue ao partido, não poderá exceder de 80% de sua participação na dotação financeira eleitoral (inciso 3).

(7) A soma das restrições com recursos públicos, dos custos decorrentes de campanhas eleitorais, adequadamente realizadas, não excederá a receita total do partido, prevista no § 24, inciso 2, alíneas 1 a 5 e 8, no segundo ano civil, após a restituição dos custos referentes à campanha das eleições federais, e nos três anos anteriores. Quantias pagas ultrapassando este limite serão deduzidas da restituição seguinte.

(8) Antes de modificar composição e montante da restituição de custos decorrentes da campanha eleitoral, uma comissão de consultores independentes, nomeada pelo Presidente Federal, apresentará recomendações pertinentes ao Parlamento Federal Alemão.

§ 19. *Processo de restituição.*

(1) A fixação e o pagamento da restituição (que se compõe da participação na dotação financeira eleitoral, acrescida do subsídio básico) deverá ser requerida por escrito ao Presidente do Parlamento Federal Alemão, no prazo de dois meses após a convocação parlamentar. O montante requerido poderá restringir-se a uma parcela do montante total restituível.

(2) A restituição será fixada e efetuada pelo Presidente do Parlamento Federal Alemão. Adiantamentos já efetuados, de acordo com o § 20, serão abatidos, sem prejuízo do disposto no § 23a.

§ 20. *Adiantamentos financeiros.*

(1) Aos partidos que nas eleições precedentes obtiveram resultados pelos quais se teriam qualificado a receber restituição, receberão, a seu pedido, adiantamentos financeiros sobre o montante restituível. Os adiantamentos financeiros poderão ser efetuados no segundo e terceiro ano da Legislatura do Parlamento Federal Alemão, bem como no ano eleitoral, sendo vedado exceder 20% do montante total, restituível segundo o resultado do pleito eleitoral precedente.

(2) O requerimento para adiantamentos financeiros será dirigido por escrito ao Presidente do Parlamento Federal Alemão.

(3) Em caso de término antecipado da Legislatura do Parlamento Federal Alemão, seu Presidente poderá conceder adiantamentos financeiros antes das eleições parlamentares federais, diferentemente do disposto no inciso 1, alínea 2, desde que não excedam de 60% das quantias de restituição de custos.

(4) Os adiantamentos financeiros serão devolvidos após as eleições, no caso de excederem a quantia fixada para restituição de custos decorrentes da campanha eleitoral, ou quando não se configurou o direito àquela restituição.

§ 21. *Provisão de recursos federais.*

(1) Os recursos necessários ao disposto nos termos dos §§ 18 e 20 serão incluídos no orçamento federal.

(2) Ao Tribunal Federal de Contas cabe examinar, se o Presidente do Parlamento Federal Alemão, na função de órgão co-responsável, resti-

tuiu os custos decorrentes da campanha eleitoral, nos termos do presente capítulo.

§ 22. *Restituição de custos da campanha eleitoral nos Estados.*

Cabe aos Estados ³ baixarem dispositivos referentes à restituição de custos decorrentes de campanha eleitoral para as eleições estaduais. Esses custos deverão limitar-se ao previsto no § 18, incisos 1, 6 e 7 e §§ 19 e 20. No caso das minorias nacionais, a restituição independe de uma quota de participação mínima de votos obtidos.

CAPÍTULO V

BÔNUS ELEITORAL COMPENSATÓRIO

§ 22a. *Cálculo e pagamento do bônus eleitoral compensatório.*

(1) Os partidos que, de acordo com o resultado das últimas eleições federais antes de 31 de dezembro (data-limite), tiverem alcançado pelo menos 0,5% dos votos válidos computados em nível nacional, receberão anualmente um determinado montante a título de bônus eleitoral compensatório. ⁴

(2) O bônus eleitoral compensatório é calculado da seguinte forma:

Para os partidos que obtiveram no mínimo 5% dos segundos votos válidos nas últimas eleições federais antes da data-limite, serão fixados os seguintes valores-base: calcula-se 40% sobre o montante total, que se compõe por um lado da soma das anuidades pagas pelos filiados do partido, conforme a prestação de contas deste (§ 24) no ano anterior, dividindo-se esta soma pelo número dos filiados mencionados naquela prestação de contas, e por outro lado, da soma das doações recebidas pelo partido, dividida pelo número de votos segundos válidos, obtidos pelo mesmo partido. O valor-base mais elevado será multiplicado pelo número de filiados e pelo número de segundos votos obtidos pelo partido, nos termos do inciso 1. As diferenças decorrentes de ambos os cálculos, isto é, entre os resultados obtidos conforme o disposto na alínea 3 acima, e os 40% do montante total dos recursos obtidos pelo partido a partir das anuidades dos filiados e de doações, nos termos da alínea 1 acima, serão somadas e divididas por dois, resultando o montante do bônus eleitoral compensatório a que

3 Al. Land (plural: Länder), neste caso, significa Estado enquanto unidade federativa.

4 Al. *Chancenausgleich* significa literalmente "provimento de igualdade de condições e/ou perspectivas". Pelo presente instituto destinam-se recursos federais sob forma de bônus a partidos menores, que alcançaram um teto mínimo de votos, promovendo-lhes a competitividade. Inexistindo uma tradução equivalente, preferiu-se representar o conceito de forma descritiva.

faz jus o respectivo partido. Este montante não poderá exceder 10% da totalidade dos custos eleitorais do partido com direito à restituição, decorrentes da campanha eleitoral precedente.

(3) As quotas de bônus eleitoral compensatório serão fixadas pela Presidência do Parlamento Federal Alemão, sendo o pagamento efetuado nos primeiros 60 dias do ano civil subsequente à data-base.

(4) O Presidente do Parlamento Federal Alemão comunicará por escrito aos partidos o montante das quotas.

(5) Quotas de bônus eleitoral compensatório serão pagas, pela primeira vez, com referência ao ano fiscal de 1984.

(6) Relativamente a alterações na composição e no montante do bônus eleitoral compensatório, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no § 18, inciso 8.

CAPÍTULO VI PRESTAÇÃO DE CONTAS

§ 23. *Obrigações de prestar contas publicamente.*

(1) O diretório do partido prestará contas publicamente, por meio de relatório, no final do ano fiscal, sobre a procedência e aplicação dos recursos financeiros, recebidos pelo partido no decorrer do ano fiscal, bem como sobre os bens do partido. No relatório da prestação de contas será também incluído o número dos filiados contribuintes.

(2) A prestação de contas será revisada por auditor ou empresa de auditoria, cumprindo as determinações dos §§ 29 a 31. Será apresentada até 30 de setembro do ano fiscal seguinte ao Presidente do Parlamento Federal Alemão, e por ele distribuído sob forma de impresso oficial do Parlamento. Havendo razões especiais, poderá o Presidente do Parlamento Federal Alemão prorrogar o prazo até três meses. A prestação de contas do partido será apresentada na primeira convenção partidária após a sua publicação.

(3) Cabe ao Presidente do Parlamento Federal Alemão examinar se a prestação de contas corresponde às normas expressas no presente capítulo. O resultado desse exame será incluído no parecer, nos termos do inciso 5.

(4) Não serão efetuados pagamentos nos termos dos §§ 18 a 20 e 22a, enquanto não for apresentada prestação de contas, atendendo aos dispositivos contidos no presente capítulo.

(5) O Presidente do Parlamento Federal Alemão apresentará anualmente relatório perante o Parlamento sobre a evolução das finanças dos

partidos e sobre as prestações de contas dos mesmos. O relatório será distribuído sob forma de impresso parlamentar.

§ 23a. *Doações recebidas à revelia da lei.*

(1) Tendo um partido recebido doações à revelia da lei, ou tendo utilizado recursos financeiros contrariando dispositivos da presente lei, ou no caso de ter omitido as respectivas referências na prestação de contas (§ 25, inciso 2), este partido perderá o direito à restituição de custos decorrentes da campanha eleitoral no valor de duas vezes o montante dos recursos obtidos de modo indevido ou em descumprimento da presente lei. As doações obtidas à revelia da lei serão encaminhadas à Mesa Diretora do Parlamento Federal Alemão.

(2) Serão consideradas indevidas, nos termos do § 25, inciso 1, alínea 2, as doações que, contrariando o disposto no § 25, inciso 3, não forem encaminhadas, de imediato, à Mesa Diretora do Parlamento Federal Alemão.

(3) A Mesa Diretora do Parlamento Federal Alemão encaminhará os recursos entrados durante o ano civil, no início do ano seguinte, a instituições com fins caritativos, eclesiásticos, religiosos ou científicos.

(4) Não se aplicará o inciso 1 no caso em que os Estados tiverem elaborado regulamentação para as seções partidárias estaduais, e respectivas seções hierarquicamente subordinadas. Os partidos deverão incluir em seus estatutos dispositivos para os casos em que se fizerem necessárias medidas nos termos do inciso 1, em relação às seções partidárias estaduais ou às seções regionais hierarquicamente subordinadas.

§ 24. *Prestação de contas.*

(1) Constará da prestação de contas o cálculo da receita e da despesa e dos bens de capital. Na prestação de contas da Direção Nacional do Partido serão incluídas, separadamente, as prestações de contas das seções federal e estadual, e as prestações de contas das seções hierarquicamente subordinadas, discriminadas por seção estadual. As seções estaduais deverão manter arquivadas, junto aos seus documentos comprobatórios de prestação de contas, as prestações de contas das seções que lhes são hierarquicamente subordinadas.

(2) Constituem títulos da receita:

1. as anuidades de filiados e contribuições afins, pagas em caráter regular;
2. receita proveniente de patrimônio;
3. receita proveniente de eventos públicos, venda de impressos e publicações e de atividades remuneradas do partido;

4. receita proveniente de doações;
5. receita proveniente de bônus eleitoral compensatório;
6. receita proveniente de restituição de custos decorrentes de campanha eleitoral;
7. subvenções de seções partidárias;
8. outros rendimentos.

(3) Constituem títulos da despesa:

1. despesas com pessoal;
2. despesas correntes;
3. despesas com grêmios intrapartidários e informação;
4. despesas com comunicação social e eleições;
5. subvenções para seções partidárias;
6. juros;
7. outras despesas.

(4) O cálculo dos bens patrimoniais abrange:

1. Patrimônio

I. Investimentos

1. investimentos imobiliários;
2. mobiliário da sede;
3. investimentos financeiros;

II. Capital em circulação

1. dívida ativa referente às anuidades;
2. restituição de custos decorrentes da campanha eleitoral;
3. crédito proveniente de bônus eleitoral compensatório;
4. contas bancárias;
5. outros bens patrimoniais.

2. Dívidas

I. Reservas

II. Obrigações

1. obrigações decorrentes de anuidades;
2. obrigações junto a instituições financeiras;
3. outras obrigações.

III. Capital Líquido (ativo ou passivo).

(5) Os custos decorrentes de cada campanha eleitoral serão discriminados nos termos do inciso 3, independentemente dos respectivos anos fiscais, e conciliados nos assentamentos com as receitas referentes à campanha eleitoral, discriminadas de acordo com o inciso 2.

(6) Será registrado, ao final do ano, o número de filiados que devem pagar anuidades.

(7) O partido poderá acrescentar breves explicações elucidativas à sua prestação de contas, especialmente no caso de determinados itens.

§ 25. Doações.

(1) Os partidos são legalmente autorizados a receberem doações, exceto:

1. doações por parte de fundações políticas;
2. doações por parte de entidades, associações de pessoas físicas e bens patrimoniais que, de acordo com seu estatuto, ato de fundação ou regimento, e em conformidade com a condução efetiva de seus negócios, se destinem exclusiva e diretamente a fins de utilidade pública, fins caritativos ou religiosos (§§ 51 a 68 da Lei de Tributação);
3. doações de proveniência fora da jurisdição da presente lei, exceto se:
 - a) tais doações provenientes do patrimônio de cidadão alemão nos termos da Lei Fundamental ou de uma empresa, cujas cotas pertençam em 50% a alemães, nos termos da Lei de Tributação, sejam destinadas diretamente a um partido;
 - b) tais doações provêm de um partido estrangeiro ou de sua bancada, representados no Parlamento Europeu, ou ainda de um membro estrangeiro daquele Parlamento;
 - c) tal doação for oferecida por um estrangeiro, no valor não superior a 1.000 marcos alemães;
4. doações de associações profissionais, que as tenham recebido com a condição de encaminhá-las a um partido político;

5. doações que, em cada caso, não sejam superiores a 1.000 marcos alemães, de doador anônimo, ou doações que sejam encaminhadas anonimamente a pedido de terceiros;

6. doações oferecidas com a evidente expectativa da obtenção de determinadas vantagens econômicas ou políticas.

(2) Doações recebidas por um partido, ou por uma de suas seções regionais, cujo valor global durante um ano fiscal é superior a 40.000 marcos alemães, deverão ser registradas na prestação de contas com a referência do nome e endereço do doador, além do montante total da doação.

(3) Doações vedadas nos termos do inciso 1, alínea 2, serão encaminhadas, de imediato, à Mesa Diretora do Parlamento Federal Alemão.

§ 26. *Conceituação de receita.*

(1) Entende-se por receita, ressalvados determinados itens (§ 24, inciso 2), toda e qualquer contribuição financeira ou facilidades equivalentes, recebidas pelo partido. Considerem-se igualmente itens da receita a liberação de compromissos regulares, ou o patrocínio de eventos e de iniciativas destinados à propaganda política partidária.

(2) Todos os ingressos financeiros serão registrados respectivamente nos títulos previstos para tal fim, sem prejuízo do disposto no § 27, inciso 2.

(3) Bens econômicos não financeiros serão avaliados conforme o valor de mercado de bens idênticos ou afins.

(4) Numerário em trânsito, prestação de serviços, contribuições de filiados e outros ingressos financeiros, destinados expressamente a uma distribuição proporcional entre várias seções regionais do partido, serão registrados pelo órgão a que forem destinados.

§ 27. *Títulos da receita.*

(1) Entende-se por anuidades de filiados e outras contribuições periódicas afins, nos termos do § 24, inciso 2, n.º 1, aquelas pagas pelo filiado com base em regulamentos estatutários. Outros tipos de pagamento, em especial taxas de filiação, contribuições especiais e coletas serão contabilizados sob o título de doações.

(2) No que se refere aos ingressos financeiros citados no § 24, inciso 2, n.ºs 2 e 3, será registrada a renda líquida. Manter-se-á a obrigatoriedade da comprovação nos termos do § 24, inciso 2, n.º 4. Os demais ingressos financeiros nos termos do § 24, inciso 2, n.º 8, serão devidamente discriminados e especificados, no caso de eles, em uma das seções partidárias refe-

ridas no § 24, inciso 1, forem superiores a 5% do montante global da receita, decorrente da soma dos n.ºs 1 a 6.

(3) Do cálculo da receita poderão ser excluídas as contribuições em espécie, trabalhos ou serviços em condições não empresariais, prestadas graciosamente, ou que não ultrapassem o valor de 1.000 marcos alemães em cada caso. Com relação ao patrocínio de realizações e iniciativas de propaganda partidária, aplica-se, no que couber, o disposto na alínea 1.

§ 28. *Obrigações relativas à contabilidade.*

Os partidos manterão livros contábeis sobre sua receita e despesa e sobre seu patrimônio. Deverão ser observadas as normas contábeis e cumpridos os dispositivos legais. Os comprovantes fiscais ficarão arquivados durante 5 anos, contando-se o início do prazo a partir do término do exercício fiscal.

§ 29. *Auditoria da prestação de contas.*

(1) A auditoria referida no § 23, inciso 2, alínea 1 e inciso 3 abrange o partido em nível federal, suas seções estaduais e, a critério do auditor, pelo menos quatro seções regionais, hierarquicamente subordinadas.

(2) O auditor poderá solicitar dos diretórios e de pessoas por eles autorizadas os esclarecimentos e comprovantes necessários ao fiel cumprimento da auditoria. Em decorrência, permitir-se-lhe-á revisar para fins de prestação de contas os livros contábeis e documentos, bem como as disponibilidades de caixa e bens patrimoniais existentes.

(3) O diretório da seção partidária regional sob auditoria deverá assegurar por escrito ao auditor que todos os títulos relativos à receita e custo e bens patrimoniais sujeitos à prestação de contas foram devidamente registrados. É facultado citar as declarações pertinentes feitas pelos diretórios das seções regionais subordinadas hierarquicamente. Será considerada suficiente a declaração de membro do diretório responsável pelos assuntos relativos à tesouraria.

§ 30. *Relatório e certificado de auditoria.*

(1) O resultado de auditoria será registrado em relatório, a ser apresentado ao diretório do partido e ao diretório da seção partidária regional sob auditoria.

(2) Não havendo ressalvas a fazer no resultado final da auditoria, confirmará o auditor por meio de certificado de auditoria que, revisados

os livros e assentamentos do partido, e examinados os esclarecimentos e comprovantes apresentados pelos diretórios, a prestação de contas (§ 29, inciso 1) corresponde, no âmbito previsto, aos regulamentos da presente lei. Havendo necessidade de ressalvas, o auditor negará ou limitará em seu certificado a aprovação. As seções partidárias regionais, em que foi efetuada a auditoria, serão nomeadas individualmente no certificado de auditoria.

(3) O certificado de auditoria será apenso à prestação de contas e publicado, na íntegra, de acordo com o § 23, inciso 2, alínea 2.

§ 31. Auditores.

(1) Não poderá ser convocado para auditor aquele que no momento da convocação estiver em exercício, ou nos três anos anteriores, tiver exercido as funções de membro do diretório, ou da Comissão Geral do Partido, ou de responsável pelo julgamento de recursos, ou de empregado do partido sob auditoria, ou de uma de suas seções regionais.

(2) Os auditores, seus auxiliares e os representantes legais da empresa de auditoria em questão deverão executar suas tarefas com competência e isenção, obrigando-se, inclusive, ao sigilo. Aplica-se, no que couber, o disposto no § 168 da Lei de Ações.

CAPÍTULO VII

EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL RELATIVA A PROIBIÇÃO DE PARTIDO ANTICONSTITUCIONAL

§ 32. Execução.

(1) Tendo sido julgado anticonstitucional um partido ou agremiação partidária, de acordo com o disposto no § 21, inciso 2 da Lei Fundamental, aplicarão as autoridades designadas pelos respectivos Governos Estaduais as medidas previstas em lei, necessárias à execução da sentença judicial e de eventuais exigências executórias adicionais, determinadas pelo Tribunal Federal Constitucional. Os Governos Estaduais terão poderes plenos para zelar pelo cumprimento de suas ordens por parte das autoridades públicas e repartições no âmbito estadual, responsáveis pela segurança e ordem pública.

(2) Estendendo-se uma organização ou atividade partidária ou ainda uma seção de partido declaradas anticonstitucionais além das fronteiras de um Estado, tomará o Ministro do Interior as medidas necessárias a uma execução integrada.

(3) O Tribunal Federal Constitucional poderá regulamentar a execução nos termos do § 35 da Lei Constitutiva daquela Corte, diferentemente do disposto nos incisos 1 e 2 acima.

(4) A contestação e impugnação judiciais contra ações executórias não têm efeito suspensivo. Se um elemento de fundamental relevância para a execução da sentença for objeto de processo administrativo, o processo será suspenso naquela instância, devendo ser requerida a decisão do Tribunal Federal Constitucional. Cabe ao Tribunal Federal Constitucional julgar, também, os pedidos de execução contra a forma de serem realizadas as medidas executórias por ele ordenadas.

(5) No caso do confisco de patrimônio, aplicar-se-ão, no que couberem, os §§ 10 a 13 da Lei de Registro de Sociedades e Associações, de 5 de agosto de 1964 (BGBL. 1, pág. 593). Órgão competente para proferir a proibição é o Poder Público Estadual, em seu nível mais elevado; no caso do inciso 2, será o Ministro do Interior.

§ 33. *Proibição de agremiações substitutas.*

(1) É vedado formar agremiações substitutas destinadas a darem continuidade a atividades anticonstitucionais de partido proibido, nos termos do § 21, inciso 2 da Lei Fundamental e do § 46 da Lei Constitutiva do Tribunal Federal Constitucional, sendo vedado igualmente dar continuidade a agremiações partidárias existentes, sob a forma de agremiações substitutas.

(2) Caso a agremiação partidária substituta seja idêntica a um partido que existia anteriormente ao partido julgado anticonstitucional, ou sendo ela representada no Parlamento Federal ou em uma Assembleia Estadual, caberá ao Tribunal Federal Constitucional constatar se tal agremiação preenche os requisitos de uma agremiação partidária substituta proibida, aplicando-se, no que couberem, os §§ 38, 41, 43, 44 e 46, inciso 3 da Lei Constitutiva do Tribunal Federal Constitucional e o § 32 da mesma Lei.

(3) Aos partidos e às associações nos termos do disposto no § 2 da Lei de Associações, que constituírem organizações substitutas de um partido proibido, será aplicado o § 8, inciso 2 da Lei de Associações.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

§ 34 *(Alteração da Lei do Imposto de Renda).*

§ 35 *(Alteração da Lei do Imposto de Pessoas Jurídicas).*

§ 36 (*Aplicação de dispositivos fiscais*).

§ 37 (*Inaplicabilidade de dispositivos do Código Civil*).

Não se aplicam aos partidos políticos o disposto no § 54, inciso 2 e nos §§ 61 a 63 do Código Civil.

§ 38. *Cobrança compulsória pelo diretor eleitoral federal.*

O diretor eleitoral federal poderá obrigar o diretório do partido a cumprir o disposto nos termos do § 6, inciso 3, por meio de uma taxação compulsória. Aplicam-se, no que couberem, os dispositivos da Lei de Execuções Administrativas; exercendo o diretor eleitoral federal, neste caso, as funções de autoridade pública, com poderes de execução. A taxação compulsória será de no mínimo 500 marcos alemães, e no máximo de 3.000 marcos alemães.

§ 39. *Disposições transitórias.*

(1) Aplica-se aos anos fiscais de 1987 e 1988 o disposto no § 22a, inciso 2, na forma em vigor até 31 de dezembro de 1988, não devendo o montante do bônus eleitoral compensatório exceder de 10% do montante total restituível ao partido com direito à restituição dos custos decorrentes da campanha eleitoral precedente. Esta ressalva aplica-se aos partidos que, devido às alterações legais havidas, seriam prejudicados com um montante de bônus eleitoral menor. Nos demais casos, aplica-se o § 22, inciso 2, na versão de 1.º de janeiro de 1989, a partir do ano fiscal de 1987. Os partidos com direito a receberem bônus eleitoral compensatório (§ 22, inciso 1), devem comunicar ao Presidente do Parlamento Federal Alemão até 31 de março de 1989 o número dos seus filiados contribuintes ao final do ano de 1987. Os dados deverão ser devidamente revisados por um auditor, de acordo com o disposto no § 23, incís 1.

(2) Para as eleições do 12.º Parlamento Federal Alemão, o subsídio básico deverá perfazer três por cento, de acordo com o § 18, inciso 2.

§ 40. *Cláusula referente a Berlim.*

A presente lei aplica-se, também, ao Estado de Berlim, nos termos do § 13, inciso 1 da Terceira Disposição Transitória. Enquanto houver impedimentos no Estado de Berlim⁵, a aplicação do art. 21, inciso 2, alínea 2 da Lei Fundamental, o Capítulo VII e o § 38 da presente Lei não serão aplicados naquele Estado.

⁵ Com a reunificação da Alemanha, ocorrida em 1991, deixam de existir, por força de lei, as restrições concernentes a Berlim.